



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001818-22.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado COMERCIAL AGRO FRUTÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45793

Comarca: Salto de Pirapora

Apelante: Município de Salto de Pirapora (**exequente**)

Apelada : Comercial Agro Frutícola Ltda (**executada**)

Juiz sentenciante: *Salomão Santos Campos*

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2009 a 2013. A sentença extinguiu o processo nos termos do art. 485, inc. IV c.c. o art. 924, inc. V, ambos do CPC, ante a ocorrência do fenômeno prescricional intercorrente. Apelo fazendário por meio do qual assinala a inocorrência da prescrição e o ajuizamento tempestivo do feito, ocorrido dentro do lustro prescricional. Análise recursal prejudicada. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Com efeito, os títulos exequendos são genéricos, pois não apresentam o fundamento legal dos débitos principais, ou seja, a norma e respectivos dispositivos que instituem e disciplinam os tributos no plano jurídico-tributário, fato que impede a identificação das hipóteses utilizadas pelo fisco para a configuração dos pressupostos de incidência fiscal e suas correlatas modalidades, espécies e atributos. Por conseguinte, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Denota-se, portanto, a ausência de título líquido, certo e exigível, fato que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 125/129, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Salto de Pirapora** em face de **Comercial Agro Frutícola Ltda** relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2009

a 2013.

Referida sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 924, inc. V, do CPC.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

Insatisfeita com o resultado do julgado apela a exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls 133/139, defende a inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No entanto, o seu mérito encontra-se prejudicado.

Explica-se.

Inobstante o objeto da controvérsia recursal, é

induvidosa, na hipótese, a nulidade dos títulos exequendos, nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão de dívida ativa consta do rol do artigo 784, inciso IX do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal. Em consequência, para que a execução seja hígida deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Assim, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso, as CDAs que acompanham a inicial (fls 04/07) descumprem substanciosos preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da LEF. Confira-se:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

- III – a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”(grifei)

Nos títulos exequendos não constam informações relacionadas à fundamentação legal dos débitos principais (norma e respectivos artigos de lei embasadores). Há apenas referências genéricas a legislações esparsas.

À vista desses aspectos, são bastante significativos os vícios apresentados, fato que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial do ato administrativo.

É certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, contudo, não é possível a substituição do título quando esta implicar na alteração do próprio lançamento fiscal, nos termos do precedente adiante transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.
(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010).(...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010).

Consigne-se, em complemento, que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar título executivo que não apresente higidez, sob pena de afrontar o primado da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).

O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a

regularidade da exigência).”. (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Por conseguinte, imperioso o reconhecimento da nulidade das CDAs, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vício gravíssimo e cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC).

Em suma, percebe-se a impossibilidade de verificação do enquadramento legal relativo às modalidades, atributos, aspectos e forma das cobranças, ou seja, não é possível identificar-se a situação fática imponível eleita pelo ente tributante para configurar a materialização dos fatos geradores atrelados às exações.

Registre-se, outrossim, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese tratou de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação de vícios flagrantes nos títulos exequendos.

Compete, no mais, ao julgador, zelar pela celeridade processual, de modo que os artigos 9º² e 10º³ do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser

² **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

³ **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

desnecessária a oitiva das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora